

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324719 - RJ
(2018/0171042-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S) - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : EVANDRO SA DE AGUIAR
ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA E OUTRO(S) - RJ059780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)

2. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos" (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.719 - RJ
(2018/0171042-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : SANERIO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S) - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : EVANDRO SA DE AGUIAR
ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA E OUTRO(S) - RJ059780

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 212/226) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 207/208).

Em suas razões, a agravante reitera as teses de descabimento de condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em recuperação judicial, e de que o valor fixado seria excessivo. Afirma a inexistência de pretensão resistida.

Alega ainda não ser caso de incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 235).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.719 - RJ
(2018/0171042-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : SANERIO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S) - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : EVANDRO SA DE AGUIAR
ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA E OUTRO(S) - RJ059780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)

2. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos" (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.719 - RJ
(2018/0171042-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S) - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : EVANDRO SA DE AGUIAR
ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA E OUTRO(S) - RJ059780

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 185/187):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 132/134).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 34):

Direito processual civil. Habilitação de crédito. Pedido impugnado pela recuperanda, que afirma ter sido postulado valor superior ao realmente devido. Fato suficiente para tornar litigiosa a habilitação. Honorários de sucumbência que passam, por isso, a ser devidos. Precedente do STJ. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 59/62).

No especial (e-STJ fls. 69/77), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta ao art. 85, § 2º, I, II, III, IV, do CPC/2015, sustentando não ser cabível a condenação em honorários sucumbenciais em habilitação de crédito não impugnada.

Postula, também, a redução do valor fixado na origem, 10% (dez por cento) sobre o crédito de R\$ 76.802,20 (setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos).

No agravo (e-STJ fls. 146/152), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 157).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 180/183).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

A insurgência quanto ao cabimento de honorários advocatícios em procedimento de habilitação de crédito não pode ser sustentada apenas com base no art. 85, § 2º, I, II, III, IV, do CPC/2015. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Ainda que assim não fosse, ficou reconhecida a resistência que justificasse a

condenação em honorários advocatícios, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 37/38):

“De acordo com as recorrentes, na espécie seria “incabível a condenação das empresas em recuperação a arcar com o ônus sucumbencial, uma vez que se tratou de habilitação de crédito onde inexistiu litígio entre as partes” (fl. 177, e-STJ).

A despeito disso, as próprias recorrentes admitem que “após ter sido apresentada a habilitação retardatária de crédito, as recuperandas concordaram com o pedido, aduzindo unicamente que o valor devido seria um pouco inferior” (fl. 179, e-STJ) (grifei).

Constata-se, pois, que embora procurem negar, as próprias recorrentes acabam por reconhecer que impugnaram o valor apresentado pela recorrida, ainda que parcialmente, iniciativa que tornou litigiosa a habilitação de crédito.

(...)

Facilmente se percebe a analogia entre o caso precedente e o ora sob julgamento. Tanto lá como aqui foi formulado pedido de habilitação de crédito incidentemente a processo de recuperação judicial, tendo a recuperanda concordado com o pedido mas afirmado que o valor devido seria um pouco inferior ao pretendido.

Pois o STJ considerou que isto era suficiente para atribuir caráter litigioso ao pedido de habilitação, razão pela qual os honorários são devidos.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar ser cabível a fixação de honorários advocatícios nos casos em que o pedido de habilitação de crédito for impugnado, deixando de ser meramente fase administrativa para assumir caráter contencioso jurisdicional, passando a incidente processual no bojo da recuperação, a ser analisado pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.

1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito em processo falimentar. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.

4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.591.181/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA REJEITADO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL DOS HABILITANTES DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Existência de omissão no julgado acerca dos honorários sucumbenciais. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

Fixação em 10% sobre o proveito econômico da impugnação à habilitação de crédito.

2. Inaplicabilidade da multa referida no artigo 1021, § 4º, do NCPC.

O agravo interno manejado pelo parte adversa, a despeito de ter sido desprovido à unanimidade, não fora declarado manifestamente inadmissível, tampouco manejado com intuito nitidamente protelatório, inexistindo motivação para a aplicação da referida penalidade, pois o agravo interno é o recurso cabível para levar ao colegiado a discussão da matéria decidida monocraticamente pelo relator.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão no julgado acerca dos honorários sucumbenciais.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.575.470/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se.

Como visto na decisão recorrida, a própria recorrente reconheceu que impugnou o valor apresentado pela parte recorrida, ainda que parcialmente, iniciativa que tornou litigiosa a habilitação de crédito.

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

Além disso, os honorários advocatícios foram fixados no mínimo legal – 10% (dez por cento) sobre o crédito de R\$ 76.802,20 (setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos) – e "a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos (REsp n. 1.746.072/PR, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)" (AgInt no REsp n. 1.827.781/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que

os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.496.551/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de impugnação de crédito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

8. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

9. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.324.719 / RJ

Número Registro: 2018/0171042-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201824501356 00375108620168190000 375108620168190000 02393358320138190001 2393358320138190001
00092936420158190001 7060066134572 2002267198140

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA

OUTRO :
NOME : SANERIO CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S) - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

AGRAVADO : EVANDRO SA DE AGUIAR

ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA E OUTRO(S) - RJ059780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA

OUTRO :
NOME : SANERIO CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S) - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

AGRAVADO : EVANDRO SA DE AGUIAR

ADVOGADO : OSWALDO BORGES LUZIA E OUTRO(S) - RJ059780

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020